

LEI Nº. 890/2015.

SÚMULA: “**INSTITUI NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRAÇAS, SUA PUBLICIDADE E NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas normas a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal para numeração das edificações no Município de Carlinda/MT, com a observância dos seguintes requisitos:

I – São asseguradas e mantidas as denominações das vias públicas, praças e parques já instituídas;

II – A Secretaria Municipal da Cidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente lei, fará a relação de todas as vias públicas, praças, parques, servidões de passagem e afins, nominadas ou não; bem como, respectivas localizações e croquis;

III – O Poder Executivo, através de comissão especialmente designada para tal fim, observada a legislação específica, providenciará a denominação das vias públicas, parques, praças e afins ainda não nominadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da relação de que trata o inciso II do art. 1º. desta lei;

IV – Todas as vias públicas, praças, parques e afins deverão ser devidamente identificadas, observando-se:

a) a colocação das respectivas placas indicativas, nas esquinas das ruas, praças, parques e afins, utilizando-se de postes de iluminação pública, edificações ou de suportes próprios, de fácil visualização e leitura;

b) a distância máxima entre uma placa indicativa e outra, na mesma rua, não poderá ser superior a 400m. (quatrocentos metros);

c) As placas de denominação das vias públicas, parques, praças e afins, serão padronizadas e terão as dimensões de 0,45m. (quarenta e cinco centímetros) de comprimento e 0,25m. (vinte e cinco centímetros) de altura;

Art. 2º - Todas as casas serão numeradas de uma extremidade a outra da rua, por uma série de números crescentes, iniciando-se no sentido centro-bairro, tendo por referência a praça central, observando-se as metragens de testadas dos lotes ou áreas, sendo os números pares do lado direito e os números ímpares do lado esquerdo das respectivas ruas.

I - As numerações das edificações deverão ter as dimensões mínimas de 0,15m. (quinze centímetros) de comprimento e 0,12m. (doze centímetros) de altura, preferencialmente pintadas com fundo azul e números na cor branca;

II – As numerações das edificações deverão ser perfeitamente legíveis, afixadas preferencialmente nos postes de luz, podendo ser colocadas também nas fachadas dos respectivos imóveis, em local de fácil visibilidade e leitura, de quem da rua olha;

III – Quando houver no mesmo imóvel, duas ou mais edificações, os números correspondentes a cada imóvel deverão ser acrescido de letras maiúsculas seqüenciais aos números e na ordem alfabética, observando-se os mesmos critérios do inciso I do art. 2º. desta Lei;

IV – Todos os proprietários dos imóveis já edificados ou em fase de construção, deverão ser notificados pela Secretaria Municipal Da Cidade, para que tomem ciência dos números atribuídos aos seus respectivos imóveis; bem como, para que providenciem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, a colocação da numeração atribuída, observando os critérios fixados no inciso I do art. 2º. desta Lei.

Parágrafo único – Divergindo a nova numeração da anteriormente afixada, poderá o interessado, concomitantemente, manter a indicação anterior, porém, dando ênfase a nova numeração, observando os critérios instituídos por esta Lei em relação as dimensões e locais para afixação do novo número.

Art. 3º - A identificação e denominação das vias públicas, ruas particulares, servidões de passagem, praças, parques e assemelhadas, que não estejam oficialmente regularizadas ou registradas; bem como, a concessão da numeração oficial a ser atribuída às edificações em imóveis de posse, em fase de regularização judicial ou integrantes dos programas oficiais de regularização fundiária, realocações e assentamentos, dependerão de análise, decisão e parecer da Comissão de Assuntos Urbanos vinculada a Secretaria Municipal da Cidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas na forma da lei, se necessário for.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 6º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º -Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA/MT,
Em, 14 de agosto de 2015**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal**